



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE MARIA EDUARDA RIBEIRO DA CUNHA CONTRA O "TAL & QUAL"

(Aprovada na reunião plenária de 7.JUN.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 31 de Março de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) uma queixa de Maria Eduarda Ribeiro da Cunha contra o "Tal & Qual", por este haver publicado, na edição de 10 do mesmo mês, no suplemento "Privado", um artigo acerca da sua pessoa. Diz a queixosa:

*" Permito-me submeter a essa Alta Autoridade as seguintes questões, para que se possa aquilatar do procedimento do periódico:*

*"(1) o artigo foi redigido sem minha prévia audição;*

*"(2) no artigo são descritos, como se de factos verdadeiros se tratassem, situações claramente referentes à vida privada e íntima das pessoas, como a respeitante à alegada separação do casal que formo com o meu marido e a supostos relacionamentos íntimos que eu nutria com outra pessoa;*

*"(3) no artigo, além disso, a minha pessoa é apresentada em termos que reputo indignificantes para a condição de mulher;*

*"(4) ornamentam o texto fotografias para cuja divulgação nunca dei qualquer autorização;*

*"Permito-me informar V<sup>a</sup> Ex<sup>a</sup> que para além de ter a minha vida familiar constituída, por casamento, e ser mãe de três filhos, tenho uma ocupação profissional exigente, com a conseqüente responsabilidade por estabelecimentos comerciais na área da decoração de interiores.*

*"A difusão das notícias em causa naturalmente gerou graves efeitos negativos, tanto a nível familiar, como social, com repercussão na minha imagem pública.*

*"Dado reputar tal escrito como difamatório e atentório da minha vida privada, tomei a iniciativa de accionar judicialmente os responsáveis e exercer o direito de resposta."*

Anexa cópia do artigo em causa.

I.2 - Oficiou-se à queixosa, em 4 de Abril, para que informasse esta Alta Autoridade se o jornal havia dado acolhimento ao seu direito de resposta e, em caso negativo, remetesse elementos comprovativos do respectivo exercício.

./.

16/10



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Na mesma data, oficiou-se também ao "Tal & Qual" dando-lhe conhecimento da queixa e solicitando-lhe que informasse do que tivesse por conveniente sobre o assunto.

Da queixosa recebeu-se, em 18 de Abril, a indicação de haver endereçado ao director do jornal uma resposta, de que junta cópia, com data de 30 de Março, e que aguardava a sua publicação. Não foram enviados quaisquer elementos comprovativos da sua recepção pelo jornal.

Do jornal a AACS não recebeu qualquer resposta, pelo que, em 2 de Maio, lhe oficiou de novo, informando-o de que, se no prazo de 48 horas não respondesse, o assunto seria apreciado com base nos elementos disponíveis.

### II - ANÁLISE

#### II.1 - Da competência da AACS

II.1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea l), art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.1.2 - Tendo a queixosa considerado que o artigo publicado no "Tal & Qual" carece de rigor, contém referências de factos inverídicos ou erróneos que podem afectar a sua reputação e boa fama, noticia, "*como se de factos verdadeiros se tratassem, situações claramente referentes à vida privada e íntima das pessoas*" e, ainda, fez uso indevido da sua imagem, dirigiu-se a esta Alta Autoridade "*para que se possa aquilatar do procedimento do periódico*".

A queixosa usou, também, o direito de resposta, direito que a Lei lhe concede - n.º 1, art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei da Imprensa - a que o jornal, na sua edição de 21 de Abril de 1995, deu incorrecta satisfação. Como, porém, não foi recebida nesta Alta Autoridade qualquer comunicação da queixosa a tal respeito, a AACS não se pronuncia sobre a matéria, visto tratar-se de um direito disponível.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**II.1.3** - As outras questões, falta de rigor informativo, direito à imagem e direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, serão agora analisadas no âmbito do quadro legal aplicável e com base nos elementos disponíveis, dado que não cabe a esta Alta Autoridade a verificação dos factos alegados. De notar que o jornal, nada tendo informado sobre a matéria, não obstante o reiterado pedido da AACS, não deu cumprimento ao estipulado no art.º 8.º da Lei n.º 15/90 (**Dever de colaboração**) - "*Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade toda a colaboração que, fundamentadamente e no quadro da presente lei, lhe seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.*"

### **II.2 - Do rigor informativo**

**II.2.1** - No que respeita ao rigor informativo atente-se no disposto na alínea a), n.º 1, do art.º 11.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro - Estatuto do Jornalista: "*São deveres fundamentais do jornalista profissional respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação*". Nos mesmos art.º e lei, diz-se ainda que "*os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento*", código cujo suporte legal está previsto no n.º 3, art.º 10.º da Lei da Imprensa - "*o exercício da actividade de jornalista profissional será regulado por um estatuto e por um código deontológico.*"

Muito embora a AACS não se pronuncie sobre questões deontológicas enquanto tais, deve, no entanto, ter-se em conta o n.º 1 do código atrás referido, aprovado em Assembleia Geral de Jornalistas em 5 de Maio de 1993, pois dele se extrai uma "norma" para que uma notícia possa considerar-se rigorosa. Reza assim este número do código: "*O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (...).*" Daí que a notícia inserta no "Tal & Qual" não possa ser considerada rigorosa, dado que a ora queixosa - como alega e o jornal não veio contradizer - não foi ouvida para a sua elaboração.

Além de que, como também refere a queixosa - e o jornal não veio contestar -, tal notícia contém inverdades.

./.

1654



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**II.2.2 - A liberdade de imprensa (nº 1, artº 37º da Lei Fundamental) -**  
- *"Todos têm o direito de (...) informar, de se informar e de ser informados (...) sem impedimentos nem discriminações - "está sujeita a exigências de seriedade e autenticidade, pois o direito de informar só existe e se justifica, com vista a informar bem.*

*"Daí que cumpra à Comunicação Social separar com clareza o que é opinião, daquilo que são factos ou notícias, no tratamento dos casos que divulgue; assim como se lhe impõe uma escrupulosa observância do princípio do contraditório, nas suas investigações, colhendo e transmitindo o depoimento dos vários envolvidos, sem esquecer a versão dos visados.*

*"Faltando essas cautelas, estará a contribuir-se para que a opinião pública faça, das pessoas e dos seus actos, um defeituoso julgamento, capaz de originar prejuízos porventura irreparáveis. Viola-se, pois, a obrigação de rigor e objectividade, que condiciona o direito de a Comunicação Social informar, em relação com o direito dos cidadãos a serem bem informados "*  
(Pedro Figueiredo Marçal, *in* "Comunicação Social e Direitos Individuais", edição AACS, Lisboa, 1993).

### **II.3 - Do direito à imagem e à intimidade da vida privada**

**II.3.1 -** No que respeita à alegada utilização indevida da fotografia da queixosa, e a descrição de *"como se de factos verdadeiros se tratassem, situações claramente referentes à vida privada e íntima das pessoas (...) "*, refira-se o articulado legal sobre a matéria. Assim, diz o Art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) nos nos.º 1. e 2.: *"A todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar" e "A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias."*

Os dois direitos acima, além de constitucionalmente consagrados, são reconhecidos no Código Civil nos arts. 79.º e 80.º. Dizem:

**Artigo 79.º (Direito à imagem):** *"1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela(...); 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou*

./.

1655



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente."*

**Artigo 80.º (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada):**

*"1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrém".*

E, ainda, é punida criminalmente a divulgação do mesmos factos - arts.º 178.º e 180.º do Código Penal. Segundo eles:

**Artigo 178.º (Divulgação de factos referentes à intimidade da vida privada):** *"1. Quem, por qualquer meio e com a intenção de devassar, divulgar factos ou circunstâncias pertinentes à vida privada das pessoas, designadamente relativos à intimidade da vida familiar ou sexual ou a doenças graves, será punido (...). 2. O agente não será punido quando a divulgação for feita como meio adequado para realizar um interesse público legítimo ou tenha outra qualquer causa justa".*

**Artigo 180.º (Intromissão na vida privada):** *"Quem, com o propósito de devassar a vida privada de outrém: (...) divulgar a imagem de pessoas sem consentimento delas (...) será punido (...)".*

Por outro lado, afirma a CRP no Art.º 37.º (**Liberdade de expressão e informação**):

*"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*

*"3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais."*

E, também, na já referida Lei da Imprensa, pode ler-se nos nos.º 1. e 2. do Artigo 1.º (**Direito à informação**): *"1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, que se integra no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, é essencial à prática da democracia (...). 2. O direito à informação compreende o direito a informar e o direito a ser informado".*

E, ainda, no n.º 2. do seu Artigo 4.º (**Liberdade de imprensa**): *"Os limites da liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos (...)".*

Por fim - Art.º 5.º (**Direitos**) do Estatuto dos Jornalistas - : *"Constituem direitos fundamentais dos jornalistas: A liberdade de criação, expressão e divulgação".*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

**II.3.2** - Da análise conjugada das disposições legais atrás mencionadas conclui-se estar-se perante um conflito entre dois direitos constitucionalmente reconhecidos e garantidos, não hierarquizáveis: o direito à imagem e à intimidade da vida privada e o direito à informação. "A *solução* destes casos de conflitos não é tarefa fácil, recorrendo muitas vezes a doutrina e a jurisprudência ao '*critério da ponderação de bens*', '*ao princípio da concordância prática*', '*à análise do âmbito material da norma*' e ao '*princípio da proporcionalidade*'".

"Também é frequente recorrer a jurisprudência constitucional à ideia do *abuso de direitos fundamentais*, designadamente quando se considera que o exercício de um direito fundamental viola *criminalmente* um outro direito (direito à integridade pessoal, direito ao bom nome e reputação). (...) De qualquer modo há que não esquecer a directiva fundamental: *todos os direitos fundamentais têm, em princípio, igual valor*, devendo os seus conflitos solucionar-se preferentemente mediante o recurso ao princípio da '*concordância prática*'" (Miguel Veiga, obra citada).

À luz deste princípio confronte-se o conteúdo da peça jornalística em causa com o disposto no n.º 2. do art.º 26.º da CRP, no n.º 2 do art.º 4.º da Lei de Imprensa, nos arts.º 79.º e 80.º do Código Civil e nos arts.º 178.º e 180.º do Código Penal (C.P.).

Nesta peça, que a queixosa alega ter sido realizada sem o seu consentimento, tanto no que respeita ao texto como à inserção da sua imagem, são produzidas afirmações que a AACS reconhece como intromissões na vida íntima e privada daquela. A notoriedade da visada, notoriedade que lhe pode advir quer da sua constante presença em lugares públicos, quer por razão da sua actividade profissional, quer pelas suas relações sociais e consequente noticição em publicações periódicas, não é motivo bastante para permitir a intromissão na sua vida privada e a utilização da sua imagem sem consentimento; e também se não pode dizer que a notícia em causa foi divulgada "*como meio adequado para realizar um interesse público legítimo ou tenha outra qualquer causa justa*" (n. 2, art.º 178.º do C.P.).

Não se pode ignorar o direito de informar nem a liberdade de informação, mas também se não podem esquecer as reservas legais, e até mesmo deontológicas - *o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos, excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende* (n.º 9 do Código Deontológico dos Jornalistas) - a esse direito e a essa liberdade quando confrontados com o direito à intimidade da vida privada

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

e à imagem.

"No que respeita à *comunicação social sobre a intimidade da vida privada e familiar*, esta constitui um verdadeiro *limite à liberdade de informação e da imprensa*, não podendo elas ser invocadas para atentar ou invadir aquela privacidade" (Miguel Veiga, *ibidem*).

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Maria Eduarda Ribeiro da Cunha contra o "Tal & Qual", originada por um artigo sobre a sua pessoa, publicado na edição de 10 de Março de 1995, no suplemento "Privado", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que o texto em questão se mostra violador de direitos da personalidade, designadamente os direitos à imagem, ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada, protegidos pela Lei e pela ética profissional.

Assim, a AACS recomenda ao jornal a estrita observância dos deveres, a que está legalmente obrigado, de rigor informativo e respeito pela vida privada e íntima das pessoas.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi e abstenção de Artur Portela.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 7 de Junho de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

1618